



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 237/2024.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: Institui, no âmbito municipal, o Selo Amigo do Idoso e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O SELO AMIGO DO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - ART. 2º DA CF/88 E ART. 59, IV, DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre vereadora Glória Carratte, cuja ementa é “INSTITUI, no âmbito municipal, o Selo Amigo do Idoso e dá outras providências.”.

Em justificativa, afirma que a propositura tem como objetivo reconhecer e homenagear as instituições que se dedicam ao atendimento de qualidade e à prestação de serviços para a população idosa do Município de Manaus.

Deliberado em 08/05/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 09/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem





adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre projeto de lei que institui, no âmbito municipal, o Selo Amigo do Idoso, que visa reconhecer e homenagear as instituições que se dedicam ao atendimento de qualidade e à prestação de serviços para a população idosa do Município de Manaus.

Constata-se que a propositura, apesar da louvável intenção, cria novas atribuições explícitas ao Poder Executivo. Vejamos:

*Art. 3.º O Selo Amigo do Idoso será elaborado e confeccionado em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, contendo a identidade nominal do agraciado e a base legal para sua concessão, **bem como publicação no Diário Oficial do Município (DOM).***

*Art. 4.º A concessão do Selo de que trata esta lei será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, **sob a coordenação do Conselho Municipal do Idoso (CMI).***

*Art. 5.º Os critérios para a concessão do referido Selo serão estabelecidos pelo **Conselho Municipal do Idoso por meio de Resolução.***

Nesse ponto, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que cabem ao Presidente da República:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no §1º, configura-se usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei em análise colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se de forma desfavorável ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 237/2024.

É o parecer.

Manaus, 28 de maio de 2024.





Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.030427

Data 28/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.030427

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 28/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 237/2024.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: Institui, no âmbito municipal, o Selo Amigo do Idoso e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 28 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.030427

Data 28/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.030427

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

